



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 275-03.2016.6.21.0128

Procedência: MATO CASTELHANO-RS (128ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ROGERIO AZEREDO FRANÇA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. Existência de despesas com combustíveis sem o correspondente registro, na prestação de contas, de gastos com locação ou cessão de veículo automotor. Ausência de registro quanto aos gastos com os honorários do administrador financeiro da campanha. Apresentação de prestação de contas retificadora, por meio da qual o candidato informa ter utilizado veículo próprio na campanha, bem como ter recebido doação de serviços estimáveis em dinheiro de pessoa física que trabalhou na campanha como administrador financeiro. Irregularidades sanáveis. Ausência de má-fé do candidato demonstrada. ***Parecer pelo provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral frente a sentença que julgou desaprovadas as contas do candidato a vereador ROGERIO AZEREDO FRANÇA, no município de Mato Castelhana, relativas à campanha eleitoral de 2016, com fulcro no art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na origem, em parecer conclusivo (fls. 21-22), foi recomendada a desaprovação das contas pelos seguintes motivos: (i) existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, contrariando o que dispõe o art. 48, I, “g”, da Res. TSE n. 23.463/2015; (ii) o candidato contou com os serviços de Administrador Financeiro em sua campanha, não havendo registro da despesa correspondente nem emissão de recibo eleitoral; e (iii) os extratos bancários apresentados compreendem somente os meses de setembro e outubro/2016, não abrangendo todo o período da campanha eleitoral (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pela desaprovação das contas (fl. 26 e verso).

Sobreveio sentença (fls. 43-44), julgando desaprovadas as contas, nos termos já referidos.

Em seu recurso (fls. 46-53), o recorrente alega que as falhas apontadas no parecer conclusivo são meramente formais, não sendo suficientes para comprometer a regularidade das contas. Afirma que foi utilizado veículo próprio na campanha, bem assim que os serviços do administrador financeiro foram recebidos como doação de pessoa física estimável em dinheiro. Com base em tais informações, procedeu à retificação de sua prestação de contas, conforme relatório de Receitas Estimáveis em Dinheiro e Extrato da Prestação de Contas Final, do tipo retificadora, de fls. 54 e 55 respectivamente.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 65).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 01/12/2016 (fl. 45), e o recurso foi interposto em 03/12/2016 (fl. 46), sendo atendido, portanto, o tríduo previsto no art. 77, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 18), nos termos do art. 48, inciso II, “f” da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, é tempestivo.

II.II. MÉRITO

O Juízo Eleitoral detectou duas irregularidades passíveis de desaprovação das contas do candidato: (i) a realização de despesas com combustíveis e ausência de registro de qualquer doação ou cessão de veículo automotor e (ii) ausência de registro de despesas com honorários do administrador financeiro da campanha.

No primeiro caso, envolvendo gastos com combustíveis, a falha caracterizaria omissão do registro de receitas e gastos, em afronta ao art. 6º da Resolução TSE n. 23.463/15, *verbis*:

Art. 6º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da internet.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Analisando o caso concreto, verifica-se do extrato de prestação de contas final (fls. 2) que não houve registros de cessão ou locação de veículos para a campanha.

De outro lado, o órgão técnico da Justiça Eleitoral verificou que o candidato tem despesas realizadas com combustíveis, mas que não apresenta em suas contas registro de locação ou cessão de veículo automotor.

Assim, constata-se que, embora não tenha constado na prestação de contas o valor da cessão do automóvel para ser utilizado em campanha, houve o registro dos valores gastos com combustível.

Já o valor da cessão do automóvel no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) apenas constou da prestação de contas tipo retificadora, apresentada às fls. 55 dos autos, com data de 02/12/2016.

Resta examinar, portanto, se os documentos juntados pelo candidato somente em sede recursal devem ser levados em consideração na análise da regularidade das contas prestadas relativamente ao pleito de 2016.

De fato, o recorrente trouxe aos autos, em sede recursal, prestação de contas do tipo retificadora, na qual verifica-se não somente o registro das despesas com combustível, como o valor da cessão do seu próprio automóvel para uso efetivo em campanha, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que supre a omissão de gastos aventada em sentença e que deu causa à decisão de desaprovação das contas.

Nessa perspectiva, tenho que deva ser levada em consideração a declaração retificadora da prestação de contas apresentada pelo candidato à fl. 55, tendo em vista tratar-se de irregularidade sanável a omissão referente ao veículo utilizado na campanha pertencente ao próprio candidato, como já



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decidido pelo TRE-PR, autorizando a aprovação das contas com ressalva, conforme precedente a seguir:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO A VEREADOR. OMISSÃO DO PARTIDO POLÍTICO EM INFORMAR AO TSE A NUMERAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS DISTRIBUÍDOS AOS CANDIDATOS. RESPONSABILIDADE DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. CESSÃO DE USO DE VEÍCULOS. FALTA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL E DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IRREGULARIDADES APONTADAS APENAS EM SEGUNDO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO. INADMISSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A omissão da agremiação partidária em informar ao Tribunal Superior Eleitoral a série numérica dos recibos eleitorais entregues aos diretórios locais, e destes aos candidatos, não se presta para desaprove as contas dos candidatos, já que estes não são responsáveis pelo cumprimento da referida obrigação legal.

2. A ausência de emissão de recibo eleitoral, bem como de declaração na prestação de contas, referente a veículos utilizados na campanha eleitoral pertencentes a familiares do candidato, pode ser considerada irregularidade sanável, se demonstrada a ausência de má-fé do interessado, autorizando a aprovação das contas com ressalva.

3. As irregularidades apontadas pelo Ministério Público Eleitoral apenas em segundo grau, sem que tenha sido oportunizado ao interessado a chance de se manifestar, não servem para fundamentar a desaprove das contas, sob pena de indevida supressão de instância.

(RECURSO ELEITORAL nº 8418, Acórdão nº 37.664 de 22/10/2009, Relator(a) MUNIR ABAGGE, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/10/2009)

Ademais, em consulta ao sítio do TSE na internet, no sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, é possível observar que o candidato registrou em sua declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral a propriedade do automóvel que ora informa ter sido usado na campanha, acostando o termo de cessão e cópia do CRLV do automóvel às fls. 56-57 e 17 respectivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, é fato que o candidato declarou em seu registro de candidatura o veículo de sua propriedade, que ao final foi utilizado em campanha, o que desautoriza que se fale em má-fé pela falta de registro da cessão do veículo na prestação de contas.

Por certo, se existiu consumo de combustível, o que foi registrado nos extratos de prestação de contas, houve utilização de veículo, o que foi confirmado pelo candidato na prestação de contas do tipo retificadora, suprindo assim a irregularidade que deu causa à desaprovação das contas.

Por fim, o candidato também afastou a segunda irregularidade apontada em suas contas, qual seja, a ausência de comprovação das despesas com os honorários do administrador financeiro de sua campanha.

Por meio da prestação de contas retificadora (fl. 55), esclareceu o candidato em sua campanha ter recebido doação de pessoas físicas de serviços estimáveis em dinheiro: R\$ 400,00 de Leandro Salvático, Administrador Financeiro, e R\$ 400,00 de Vilmo Navarini, Contabilista, perfazendo o total de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme relatório de Receitas Estimáveis em Dinheiro, à fl. 54, acompanhado dos recibos de prestação de serviços de fls. 58 e 59.

Importante referir que a doação de serviços estimáveis em dinheiro tem previsão legal no art. 18, inc. II, da Res. TSE n. 23.463/2015, assim redigido:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

[...]

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, entende-se que, no caso em exame, restou demonstrada pela documentação acostada aos autos que os referidos profissionais foram responsáveis diretos pelos serviços prestados para a campanha do recorrente.

Conforme entendimento da jurisprudência, a correção do registro da receita estimada referente a serviços contábeis, com apresentação de prestação de contas retificadora, enseja a aprovação com ressalvas. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DE TERMOS DE DOAÇÃO E CORREÇÃO DO REGISTRO DA RECEITA ESTIMADA COM APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS CORRESPONDENTES. ERRO FORMAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A ausência dos termos de doação na prestação de contas deve ser entendida como uma irregularidade formal quando nos autos constar outros documentos aptos a legitimar a arrecadação dos recursos relativos às doações recebidas de serviços estimáveis em dinheiro, bem como os recibos eleitorais apresentados estejam devidamente preenchidos.

2. Falhas verificadas que não comprometam a regularidade das contas.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas nº 215407, Acórdão nº 27562 de 10/07/2015, Relator(a) ALTEMAR DA SILVA PAES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 141, Data 07/08/2015, Página 10,11)

Dessa forma tenho que, tendo sido afastados os vícios apontados e ausente a má-fé do candidato, não foi comprometida a regularidades das constas prestadas, permitindo a sua aprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso, para que sejam julgadas aprovadas as contas do candidato ROGERIO AZEREDO FRANÇA.

Porto Alegre, 13 de janeiro de 2017.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.

C:\conversor\tmp\tot28hjsdpkvv0raculf75836885515446375170116230114.odt